ACÓRDÃO - AC00 - 1641/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17459/2015/001
PROTOCOLO	: 1836553
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
RECORRENTE	: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – CUMPRIMENTO DO PRAZO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Comprovado que a remessa obrigatória de documentos foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa vigente à época, a sanção pecuniária merece ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do recurso interposto pela Sra. **Elaine Aparecida Pereira de Sá**, no sentido de reformar a Decisão Singular n. **DSG-G.RC-6091/2017**, prolatada nos autos do TC/MS n. 17459/2015, excluindo os itens II e III, referentes à multa e ao prazo da decisão recorrida, mantendo-se os demais itens.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pela Sra. Elaine Aparecida Pereira de Sá, ex-diretora presidente do Três Lagoas Previdência, contra a Decisão Singular n. DSG-G.RC-6091/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 17459/2015, que julgou a concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Fátima Alves de Lima Queiroz e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa.

Em suas razões recursais, a recorrente sustentou que a remessa tardia ocorreu tempestivamente, motivo pelo qual pugna pela exclusão da multa.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época da admissibilidade.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da ANA-DFAPP-3179/2021 (peça 6) deixou de se manifestar-se, por entender que a multa se deu apenas pela intempestividade na remessa. Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-5573/2021 (peça 7) opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa tempestiva da documentação.

Nas razões apresentadas, a recorrente alega, em síntese, que a publicação do ato de concessão da aposentadoria ocorreu em 3/8/2015. Portanto, o prazo para protocolo dos documentos nesta Corte se encerraria em 18/8/2015, sendo que os mesmos foram remetidos em 18/8/2015, conforme aviso de recebimento (AR) dos Correios, constante na folha. n. 34 do processo originário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pela Sra. Elaine Aparecida Pereira de Sá, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.RC-6091/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 17459/2015, excluindo os itens II e III, referentes à multa e ao prazo da decisão recorrida, mantendo-se os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

ARN/MSS/dssm